ACÓRDÃO - AC02 - 75/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14732/2013
PROTOCOLO	: 1440848
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
INTERESSADO	: AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
VALOR	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato e seus termos aditivos são julgados regulares ao verificar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, ressalvada a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, que sujeita o responsável à multa.

A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 5/2013 e da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º), realizados entre a Agência Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Corumbá e a empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda, ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, pela **regularidade** da execução financeira, pela **aplicação de multa** a Ordenadora de Despesas à época, **Sra. Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, no valor equivalente a **24 (vinte e quatro) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 5/2013, Termos Aditivos e a execução financeira realizada entre a Agência Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Corumbá/MS e a empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-G.RC-324/2015 (TC/MS n. 14728/2013 - peça n. 35 / f. 1447-1450), o processo licitatório – Concorrência n. 8/2012, foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, termos aditivos e da execução financeira (peça n. 36 / f. 477-484), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do contrato e do 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Os Ordenadores de Despesas à época e atual foram intimados acerca da irregularidade acima, tendo o atual ordenador justificado que a responsabilidade da tempestividade a esta Corte de Contas cabe a Diretora-Presidente da época, também intimada, mas não compareceu aos autos, tendo sido Declarado Revelia (peça n. 47 / f. 497).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 37, f. 485-486, opinando pela regularidade da formalização do contrato, termos aditivos (1º ao 5º) e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 11680/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Concorrência n. 8/2012) foi julgado via Acórdão n. AC01-G.RC-324/2015 (TC/MS n. 14728/2013 - peça n. 35 / f. 1447-1450).

2.1. Da Formalização Contratual n. 5/2013

O Contrato n. 5/2013 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Cap. III, Seção I, 1.2.1 "a" da INTC/MS nº 35/2011, isto porque a publicação ocorreu em 24/7/2013 e enviada em 27/8/2013, tendo como data limite para envio 14/8/2013, portanto, 13 dias de atraso, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que a remessa dos documentos do 3º Termo Aditivo esta fora do prazo previsto no Anexo I, Cap. III, Seção I, 1.2.2 "a" da INTC/MS n. 35/2011, isto porque a publicação ocorreu em 25/4/2016 e enviada em 27/5/2014, tendo como data limite para envio 16/5/2014, portanto, 11 dias de atraso, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 36 / f. 477-484):

Total Empenhado	R$ 133.966,66
Despesa Liquidada	R$ 133.966,66
Pagamento Efetuado	R$ 133.966,66

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual sido encaminhada com 13 (treze) dias de atraso e o 3º Termo Aditivo com 11 (onze) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em partes o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 5/2013, realizada em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 5º), realizada em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, 65, todos da lei n. 8.666/1993, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas* fora do prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas à época, *Sra. Silvana dos santos Ricco Ortiz*, inscrita no CPF sob o n. 491.929.571-53, no valor equivalente a **24 (vinte e quatro) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

e) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato e dos seus termos aditivos e pela regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ESD
LBA/dssm